



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 186 /2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

43ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24.06.2019

PROCESSO Nº 1/5071/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2017145124

RECORRENTE: INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

**EMENTA: ICMS – SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO.** 1. Crédito indevido. 2. O Recorrente foi acusado de creditar-se indevidamente de ICMS relativo à compra de energia elétrica no valor de R\$ 994.452,61 3. Em julgamento singular, a ilustre julgadora entendeu pela procedência do auto de infração, ratificando o entendimento dos nobres agentes autuantes. 4. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte. Reformada, por maioria de votos, a decisão prolatada em 1ª Instância, para declarar a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação. Amparo legal: Art. 49 da Lei nº 12.670/96 e alterações posteriores. Penalidade: Art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96. Decisão de acordo com o Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: CRÉDITO INDEVIDO. ENERGIA ELÉTRICA. INDUSTRIALIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

## RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem como acusação “*CRÉDITO INDEVIDO. ASSIM CONSIDERADO TODO AQUELE ESCRITURADO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO OU DECORRENTE DA NÃO REALIZAÇÃO DE ESTORNO. NOS CASOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. O CONTRIBUINTE CREDITOUSE INDEVIDAMENTE DE ICMS RELATIVO À COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA NO VALOR DE R\$ 994.452,61, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXA A ESTE AUTO DE INFRAÇÃO(...)*”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, II, “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

**MULTA: R\$ 994.452,61**

**TOTAL: R\$ 994.452,61**

*lu*

1

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

## 1. DO JULGAMENTO SINGULAR

A julgadora singular entendeu pela procedência da acusação fiscal, ratificando o entendimento apresentado pelos agentes autuantes.

## 2. DO RECURSO ORDINÁRIO

Inconformada com a decisão singular, a recorrente interpôs recurso ordinário, requerendo em apertada síntese:

- Da equiparação da prestação de serviços de telecomunicação à atividade industrial: Sobre essa questão, afirma a recorrente que a energia elétrica é submetida a processo de transformação dentro do seu estabelecimento, por meio da qual é convertida em ondas eletromagnéticas ou radioelétricas, a partir das quais são obtidas as conexões essenciais à prestação de serviços de telecomunicação.
- Do princípio da não cumulatividade, essencialmente da energia elétrica na prestação de serviços de telecomunicação
- Do caráter confiscatório da multa;
- Do reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, alínea d Lei nº 12.670/96.

## 3. DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA

A ilustre assessora processual tributário manteve o entendimento da decisão singular de procedência, ratificando a tese da julgadora singular.

## 4. VOTO DO RELATOR

Para iniciar e embasar o voto, trago o previsto no artigo 33 da lei complementar 87/96:

*Cu*

2

1



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art.33 – Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I – (...)

II – Somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

II – somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento;

- a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;
- b) quando consumida no processo de industrialização;
- c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e
- d) a partir de 1º de janeiro de 2020 nas demais hipóteses;

O dispositivo citado deixa claro que somente os contribuintes que atuem no mercado de energia elétrica e que a utilizem em processo industrial ou de exportação podem se creditar. O contribuinte tem direito ao creditamento do ICMS, no caso em discussão, se comprovar ter utilizado energia elétrica **no processo de industrialização** ou ter utilizado o serviço de comunicação **na execução de serviços da mesma natureza**.

O CTN e o regulamento do IPI são categóricos no que se refere ao conceito de industrialização. No primeiro, temos o disciplinado no art. 4, parágrafo único, como podemos notar:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

(...)

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

O regulamento do IPI, por sua vez, descreve a atividade industrial como aquela que altera a natureza ou a finalidade dos produtos, ou aperfeiçoe para o consumo. Como corolário a estas observações, serviços de telecomunicações, até por serem serviços, não representam atividades industriais. Prestação de serviço, portanto, não se confunde com atividade industrial.

Importante frisar que a própria lei geral de telecomunicações classifica a atividade da recorrida como prestação de serviços, não como industrialização.

Cu

ll



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Para concluir, o entendimento é que a recorrente é empresa de telecomunicações e que por definição legal presta serviço, não se enquadrando como indústria, não sendo possível, portanto, o creditamento do ICMS.

Quanto ao princípio da não cumulatividade, importante destacar que, por si só, não permite o amplo e irrestrito creditamento relativo a energia elétrica, uma vez que a LC n. 87/96 estipula condicionantes.

Quanto à vinculação do CONAT às decisões de tribunais superiores, a lei 15.614/2014 em seu art. 48, parágrafo 2º afirma que o contencioso está obrigado somente a observar o resultado de ADI, ADC ou súmula vinculante do STF.

Sobre a confiscatoriedade da multa, nesta seara administrativa não há possibilidade de afastar preceito legal, sendo a atribuição deste órgão o acatamento e cumprimento de dispositivo legal.

Quanto ao cancelamento dos débitos de ICMS no valor de R\$ 23.270,23 por serem resultado de estornos realizados pela empresa, a câmara entende por acatar o pedido da parte às fls. 15.

Neste sentido, opina-se pelo conhecimento do recurso ordinário dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão singular para parcial procedência da autuação.

É o voto.

*Cm*

*l*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Mai/14	R\$22.575,20	R\$528,26	R\$22.046,94
Jun/14	R\$21.627,12	R\$506,07	R\$21.121,05
Jul/14	R\$14.080,11	R\$329,47	R\$13.750,64
Ago/14	R\$17.199,96	R\$402,48	R\$16.797,48
Set/14	R\$18.973,98	R\$443,99	R\$18.529,99
Out/14	R\$19.872,74	R\$465,02	R\$19.407,72
Nov/14	R\$20.656,83	R\$483,37	R\$20.173,46
Dez/14	R\$18.808,80	R\$440,13	R\$18.368,67
Jan/15	R\$22.546,96	R\$527,60	R\$22.019,36
Fev/15	R\$18.376,70	R\$430,02	R\$17.946,68
Abr/15	R\$48.819,61	R\$1.142,38	R\$47.677,23
Mai/15	R\$40.512,52	R\$948,00	R\$39.564,52
Jun/15	R\$28.173,87	R\$659,27	R\$27.514,60
Jul/15	R\$31.077,45	R\$727,21	R\$30.350,24
Ago/15	R\$1.923,37	R\$45,01	R\$1.878,36
Set/15	R\$55.949,53	R\$1.309,22	R\$54.640,31
Out/15	R\$31.965,98	R\$748,00	R\$31.217,98
Nov/15	R\$32.016,65	R\$749,19	R\$31.267,46
Dez/15	R\$1.877,64	R\$43,94	R\$1.833,70
Jan/16	R\$62.192,11	R\$1.455,30	R\$60.736,81
Fev/16	R\$6.576,44	R\$153,89	R\$6.422,55
Mar/16	R\$33.117,55	R\$774,95	R\$32.342,60
Abr/16	R\$51.265,60	R\$1.199,62	R\$50.065,98
Mai/16	R\$4.023,77	R\$94,16	R\$3.929,61
Jul/16	R\$479,17	R\$11,21	R\$467,96
Ago/16	R\$102.105,95	R\$2.389,28	R\$99.716,67
Set/16	R\$75.797,64	R\$1.773,67	R\$74.023,97
Out/16	R\$47.034,37	R\$1.100,61	R\$45.933,76
Nov/16	R\$137.211,90	R\$3.210,76	R\$134.001,14
Dez/16	R\$7.613,09	R\$178,15	R\$7.434,85
<b>TOTAL</b>	<b>R\$994.452,61</b>	<b>R\$23.270,23</b>	<b>R\$971.182,29</b>

G

L



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**RESUMO DEMONSTRATIVO**

ICMS.....R\$ 971.182,29  
MULTA.....R\$ 971.182,29  
TOTAL.....R\$ 1.942.364,58

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação à aplicação do Decreto nº 640/1962, relativamente à equiparação da prestação de serviços de telecomunicações à atividade industrial – afastada por maioria de votos, sendo voto vencido o da Conselheira Alice Gondim Salviano de Macedo. 2. Com relação ao argumento relativo ao princípio da não-cumulatividade, sob o argumento da essencialidade da energia elétrica na prestação de serviços de telecomunicações – Afastado por maioria de votos, sendo voto vencido o da Conselheira Alice Gondim Salviano de Macedo. 3. Em relação ao argumento de que a multa aplicada tem efeito confiscatório – Foi rejeitado por unanimidade de votos, considerando tratar-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. Em decisão final de mérito, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, excluindo da base de cálculo os meses em que estão confirmados os estornos na EFD. Foi voto vencido o da Conselheira Alice Gondim Salviano de Macedo, que se pronunciou pela improcedência da autuação, “*por entender que a prestação de serviço de telecomunicação envolve processo de industrialização, inclusive da própria energia, ensejando o direito ao crédito, na forma do art. 33, II, “b” da Lei Complementar 87/96*”. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência dos**

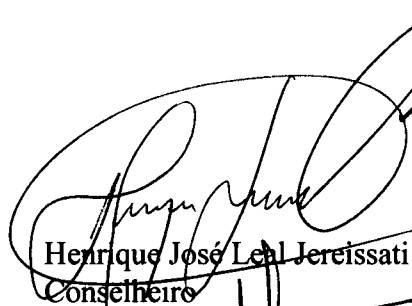
*Lu*

1

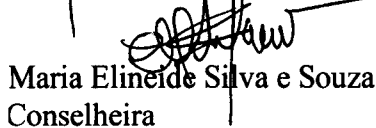


**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

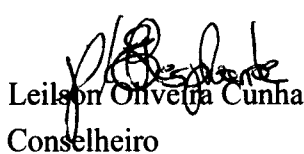
representantes legais da Recorrente, apesar de regularmente intimados para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos. **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de 12 de 2019.



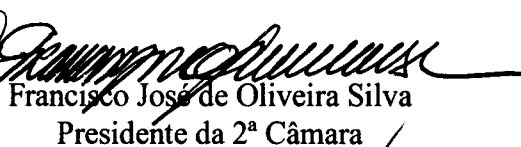
Henrique José Leal Jereissati  
Conselheiro



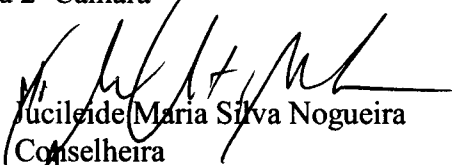
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira



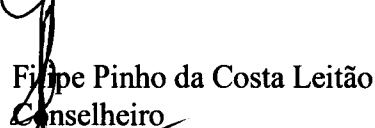
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro



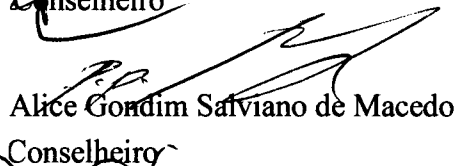
Francisco José de Oliveira Silva  
Presidente da 2ª Câmara



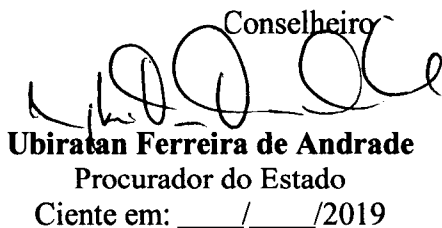
Lucileide Maria Silva Nogueira  
Conselheira



Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro



Alice Gondim Salviano de Macedo  
Conselheiro



Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado  
Ciente em: \_\_\_/\_\_\_/2019